

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 124, de 2019

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto trata da imposição de medidas a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e similares, visando à proteção das mulheres que, nas dependências destes estabelecimentos, sentirem-se em situação de risco.

A presente proposição constitui reapresentação do PL 7.414/2017, arquivado em razão do término da 55^a Legislatura.

Segue a redação da proposição:

“Art. 1º Essa lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.



* c d 2 3 6 7 0 1 7 1 2 0 0 * LexEdit

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – afixar avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes;

II – disponibilizar empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e

III – disponibilizar empregado especialmente treinado para, se solicitado pela mulher em situação de risco, acompanhá-la até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) onde recebeu parecer pela aprovação em 14/05/2019. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) onde recebeu inicialmente, em 15/09/2021, parecer pela rejeição e, posteriormente, em 27/06/2022, na mesma comissão, outro parecer, mas desta vez favorável à proposição.

Com a criação desta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), a Presidência determinou a redistribuição do Projeto, onde atualmente se encontra para emissão do Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto teve iniciativa, conforme delineado pela Autora, em razão da violência sofrida por duas mulheres, após marcarem encontros com pessoas desconhecidas, um por meio do whatsapp e, outro, por meio de site de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236770171200>



* c d 2 3 6 7 7 0 1 7 1 2 0 0 *

relacionamento.

Conforme destacado pela Autora,

(...) Das passagens acima, é possível concluir sobre os riscos que as mulheres correm ao se envolverem emocionalmente com homens mal-intencionados ‘navegando’ pelas redes sociais. Fazer, então, com que essas mulheres tenham pontos de apoio nos estabelecimentos comerciais de entretenimento poderá, no limite, contribuir para que encontros ditos ‘às cegas’ não terminem em tragédia.

O Projeto cria obrigação a diversos estabelecimentos, como bares, casas de shows, restaurantes e similares, de fixar orientações às mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos e em local visível a todos os seus clientes, bem como de disponibilizar empregado, com treinamento específico, para acompanhar as mulheres, que se sentirem em situação de risco, até seu veículo ou um posto policial ou delegacia próximos.

Conforme dispõe o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Neste contexto jurídico, incumbem às entidades públicas e privadas a segurança pública, **porém, cada ente dentro de sua competência constitucional e territorial**.

Assim, salvo as exceções legais, revela-se ilegítimo, ferindo o princípio da razoabilidade e até certa medida o da livre iniciativa, determinar aos estabelecimentos privados a invasão das competências próprias de órgãos de segurança pública.

Há situações em que tal intervenção revela-se pertinente quando se busca, por exemplo, garantir o bem-estar sócio-econômico, promove justiça social e equidade na distribuição de recursos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236770171200>



* CD236770171200*

Contudo, diferentemente, o projeto representa uma indevida intervenção do Estado na livre iniciativa privada, gera efeitos negativos na economia, burocratização e desestímulo ao empreendedorismo, afetando negativamente a geração de empregos e, consequentemente, o crescimento econômico.

A proposta impõe obrigação onerosa e de difícil cumprimento, notadamente aos estabelecimentos de pequeno e médio portes, devido à necessidade da contratação de determinado número de empregados, com treinamento específico, para o acompanhamento das mulheres que se identificarem como em situação de risco, quando estiverem em seus estabelecimentos.

Importante registrar que o ordenamento jurídico pátrio, em seus diferentes níveis de organização (Estado, Distrito Federal e Municípios), já dispõe de várias normas versando sobre a segurança em eventos de um modo geral, estabelecendo regras sobre o licenciamento e funcionamento de bares e casas noturnas e o número mínimo de seguranças para exercer a proteção dentro de suas dependências.

Com efeito, o projeto afasta-se da razoabilidade na medida em que traz regulação excessiva a dificultar a manutenção destes estabelecimentos, de um importante Setor empresarial, com prejuízo efetivo às suas atividades.

O fato de ser a segurança pública um direito e, ao mesmo tempo, responsabilidade de todos não chancela a transferência e a imputação de uma atribuição típica do Estado, de segurança pública em local público, aberto a todos, para as sociedades empresárias, sob o pretexto do cumprimento de uma regra constitucional, prevista no art. 144 da CF.

Ademais, o projeto intervém na livre iniciativa e até na livre concorrência, trazendo prejuízo aos estabelecimentos que buscaram investir em segurança, tanto em sua estrutura física quanto em seu *staff*, a fim de possibilitar maior tranquilidade àqueles que os escolherem para frequentar.

É notório que a interferência pelo Estado nas decisões de empresas privadas, enseja impacto negativo na competitividade, eficiência e na capacidade de inovação dessas empresas. Além disso, a intervenção pode levar a uma alocação ineficiente de recursos, uma vez que essas empresas deixarão de



* c d 2 3 6 7 0 1 7 1 2 0 0 LexEdit

operar com foco em seu objeto social.

Toda violência contra a mulher precisa ser obstada, veementemente, porém de forma eficaz. Obviamente, caso as medidas aqui propostas fossem o único meio de trazer segurança às mulheres, o projeto deveria ser adotado.

Porém, reitero, o projeto destoa de princípios constitucionais como o da razoabilidade, da eficiência, e o da não intervenção.

A propósito, as mulheres que se sentirem ameaçadas podem e devem procurar suporte, dentro do próprio estabelecimento, a um parente ou mesmo à polícia, a quem cabe “**a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**”, em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, sem trazer qualquer onerosidade ao estabelecimento privado.

O Estado já possui pessoal especializado para a guarda policial ostensiva, inclusive armada, para a proteção de todos aqueles que dela necessitarem. Este corpo policial desempenha um papel crucial na manutenção da ordem pública e na proteção da sociedade contra a criminalidade. Sua presença visível e constante nas ruas transmite clara mensagem de segurança da necessidade do respeito à lei.

Ademais, no projeto não há qualquer previsão quanto à quantidade de pessoas a serem contratadas, o tipo de curso que o pessoal contratado devem realizar, se seria uma proteção armada ou não, um estudo sério quanto à eficiência da contratação proposta, notadamente quando já existe corpo policial especializado e treinado para atuar inclusive em favor da mulher.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 124/2019.

